



190

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

PROCESSO Nº: 2016.CAN.APO.7842/16
NATUREZA: REGISTRO DA LEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE
INTERESSADO: FRANCISCO DE PAULA TORRES
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

ACÓRDÃO N.º 4535 /2016.

EMENTA:

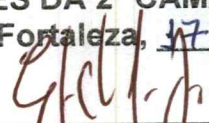
Aposentadoria. Atendimento dos pressupostos exigidos para a concessão do benefício. Decisão da 2ª Câmara do TCM, de acordo o Parecer Ministerial, pela legalidade do ato aposentatório, determinando o seu competente registro.

ACÓRDÃO

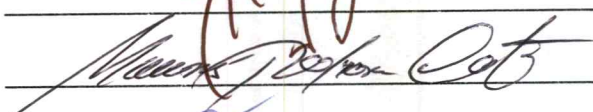
Vistos e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios **conferir legalidade e registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida em favor do Sr. Francisco de Paula Torres**, ocupante do cargo de **agente de administração**, lotado na Secretaria de Administração do Município de Canindé, no valor de **R\$ 880 (oitocentos e oitenta reais)**, conforme o **Ato de Aposentadoria nº. 028/16**, com supedâneo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como no art. 38, inciso II, da Lei 12.160/1993, nos termos do Relatório e Proposta de Voto em anexo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

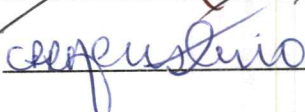
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de agosto de 2016.



- Cons. Presidente.



- Auditor Relator.

Fui Presente: 

- Procurador(a).



191

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

PROCESSO Nº: 2016.CAN.APO.7842/16
NATUREZA: REGISTRO DA LEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE
INTERESSADO: FRANCISCO DE PAULA TORRES
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais de interesse do **Sr. Francisco de Paula Torres**, ocupante do cargo de **agente de administração**, lotado na Secretaria de Administração do Município de Canindé.

Os autos encontram-se instruídos com a documentação de fls. 02/181 encaminhada à apreciação desta Corte de Contas pelo Instituto de Previdência do Município – IPM.

Após distribuído a este Relator, fl. 182, o processo foi remetido à Diretoria de Fiscalização – DIRFI, para a devida instrução.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas se pronunciou através da **Informação Inicial nº. 12144/2016**, fls. 184/185, noticiando a regularidade do ato em apreço.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas exarou o **Parecer nº. 7923/2016** (fl. 189), da lavra da douta Procuradora **Leilyanne Brandão Feitosa**, opinando pela **LEGALIDADE do ato e seu consequente registro**.

Desse modo, vieram os autos a este Relator, para análise e emissão da Proposta de Voto, a seguir delineada. É o relatório.

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Deflui do exame minucioso dos autos que o **Sr. Francisco de Paula Torres** ingressou no serviço público em 03/09/2001, mediante concurso publico firmado com a Prefeitura Municipal de Canindé, para exercer a função de agente de administração, conforme se demonstra à fl. 58.

Posteriormente, em 10/03/16 com base no laudo médico acostado à fl. 12, o Interessado requereu a aposentadoria por invalidez (fl. 03).

Nos termos do Ato de Aposentadoria nº. 028/16, fl. 142, datado de 05/05/2016, fixou-se o valor do benefício em **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)**, assim discriminado:

Vencimento base	R\$ 880,00
Ats. 14%	R\$ 123,00
Total	R\$: 1.003,20

2



192

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

Valor apurado da média	R\$ 1.043,74
Valor do bem. Proporcional (5300/12775)	R\$443,01
Complementação Constitucional	R\$ 446,99
Valor do Benefício	R\$ 880,00

Ao apreciar a matéria (fls. 184/185), a Inspetoria atestou que o processo encontra-se constituído de toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive informações e cálculos efetuados pelo Departamento do Instituto de Previdência, bem como o laudo médico, atestando a incapacidade definitiva do interessado para o efetivo exercício de suas funções.

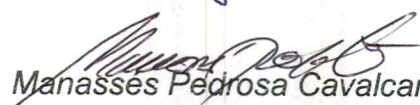
Dessa forma, outro posicionamento não nos resta, senão o de acatar como procedente o pedido em comento, uma vez que a situação do beneficiário está dentro dos parâmetros legais fundamentados no inciso I, § 1º do art. 40 da Constituição Federal, inciso I do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os artigos 71 e 201, inciso I da Lei 1190/1992 – Regime jurídico único dos Servidores Públicos Municipais, bem como o art. 53, inciso I da Lei Orgânica do Município de Canindé, combinado, ainda com o art. 28, e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 1918/2006 de 27/01/2006 – Instituto de previdência do Município de Canindé, fazendo ele jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, em consonância com a Informação Técnica e o Parecer da Procuradoria de Contas, **PROPONHO** à 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, com respaldo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como art. 38, inciso II, da Lei nº. 12.160/1993, **conferir legalidade e registro ao ato concessivo de aposentadoria** em relevo.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 17 de agosto de 2016.


Manassés Pedrosa Cavalcante
Relator